



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

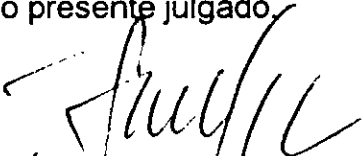
Processo nº. : 10380.005030/2002-17
Recurso nº. : 135.609
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : LEONARDO GOMES ALBUQUERQUE
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.892

IRPF - DECADÊNCIA - O pagamento do tributo é irrelevante para a caracterização da natureza do lançamento tributário. O imposto de renda pessoa física é tributo que se amolda à sistemática prevista no art. 150 do CTN, chamado lançamento por homologação, de forma que o prazo decadencial é o previsto no parágrafo 4º do referido dispositivo.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEONARDO GOMES ALBUQUERQUE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência levantada de ofício pelo Conselheiro Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **26 ABR 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.005030/2002-17
Acórdão nº : 106-13.892

Recurso nº : 135.609
Recorrente : LEONARDO GOMES ALBUQUERQUE

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 11.04.2002 com imputação de omissão de rendimentos recebidos sem causa justificada no ano-calendário de 1996. Alega-se que cheques nominais ao contribuinte, segundo o titular da conta sacada, Sr. Francisco Valter Cândido da Silva, teriam sido em verdade destinados a pagamentos de valores devidos à empresa da qual era Diretor o autuado. A partir desta informação, a fiscalização conclui que em verdade os cheques que eram destinados a empresa foram usados para pagamento ao autuado de rendimentos não declarados, razão do lançamento de ofício (fls. 03/07).

Em Impugnação o sujeito passivo alega que a imputação é indevida, posto que confunde recebimento de cheque com rendimento tributável. Afirma que a fiscalização esta partindo de presunções para tributar.

Em análise à defesa, a 4ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE manteve o lançamento, considerando que como o contribuinte não lograra comprovar os motivos que deram causa a tais recebimentos, é de se concluir que "se tratam de rendimentos não declarados de origem não comprovada, devendo, portanto, serem submetidos à tributação do Imposto de Renda Pessoa Física".

No Recurso Voluntário de fls. 47/51 o autuado reitera os argumentos aventados em Impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.005030/2002-17
Acórdão nº : 106-13.892

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o arrolamento de bens (fls. 54/55), pelo que dele tomo conhecimento.

Conquanto o contribuinte somente tenha alegado a improcedência do lançamento sob o argumento de que não se pode presumir que valores constantes de cheques configurem rendimentos, há matéria nos autos apreciável de ofício, a saber, a decadência do lançamento.

De fato, trata-se de lançamento referente a fatos geradores ocorridos no ano de 1996 e do qual somente foi notificado o contribuinte em 12.04.2002. Ora, ultrapassado o prazo previsto no art. 150, §4º do CTN, é de se concluir pela decadência.

O artigo 150 do CTN dispõe:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

Processo nº : 10380.005030/2002-17
Acórdão nº : 106-13.892

2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação"

Em interpretação gramatical, ou seja, a partir da simples leitura do dispositivo, extrai-se que para a incidência da hipótese em comento basta que a legislação imponha ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Ora, o IRPF é tributo que se adequa perfeitamente a esta sistemática de lançamento, já que a lei impõe ao contribuinte o dever de apurar o crédito tributário e realizar o pagamento independentemente de qualquer ato administrativo.

Assim, a hipótese dos autos atrai a incidência do artigo 150 do CTN de forma que a existência ou não do pagamento é irrelevante para fins de aplicação do prazo decadencial previsto no parágrafo 4º, conforme entendimento deste Egrégio Conselho de Contribuintes:

"A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no §4º do artigo 150 do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data de ocorrência do fato gerador". (RP/104-1.062, Acórdão CSRF/01-03.596)

"DECADÊNCIA – IRPJ – Exercício 1993 – O Imposto de renda pessoa jurídica se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do "quantum" devido, independente de notificação, sob condição



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.005030/2002-17
Acórdão nº : 106-13.892

resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide de hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex-vi do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN). **A ausência de recolhimento do imposto não altera a natureza do lançamento, vez que o contribuinte continua sujeito aos encargos decorrentes da obrigação inadimplida (atualização, multa, juros etc. a partir da data de vencimento originalmente previsto, ressalvado o disposto no art. 106 do CTN).**

PRELIMINAR QUE SE ACOLHE". (Recurso 121157, Acórdão 101-93.146, Julgamento em 16.08.2000)

Frise-se que na edição de outubro/dezembro de 2000 da "Tributação em Revista" foi publicado artigo da lavra dos Auditores Fiscais Antonio Carlos Atulin e José Antonio Francisco em que exalta-se este entendimento com as seguintes considerações:

"(...) ousamos afirmar que o pagamento antecipado não é da essência do lançamento por homologação.

A hipótese típica do lançamento por homologação é a previsão legal do dever de o sujeito passivo antecipar o pagamento: o fato de haver ou não pagamento não altera a tipicidade do lançamento por homologação, que, para ocorrer, deve apenas ter previsão legal a respeito do dever de o sujeito passivo fazer a antecipação do pagamento.

O fato de eventualmente incorrer a antecipação do pagamento não desnatura o lançamento por homologação (...).

Claro está que a atividade não pode ser apenas a existência do pagamento. Na hipótese de não haver pagamento, pode, perfeitamente, incidir a hipótese típica do lançamento por homologação, posto que o sujeito passivo pode ter cumprido o dever legal e dele ter concluído que não há o que pagar".

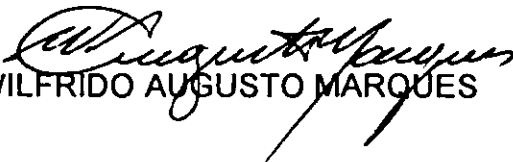
Assim sendo, tendo em vista que os fatos geradores apontados no lançamento ocorreram no ano de 1996, é de se concluir que na data da notificação o crédito tributário já estava extinto (art. 156, V do CTN), diante do transcurso *in albis* do prazo decadencial previsto no parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.005030/2002-17
Acórdão nº : 106-13.892

ANTE O EXPOSTO conheço do recurso e, de ofício, reconheço a decadência do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

